UoMD: Diretiva Unidades de Medida (Diretiva 80/181/CEE), explicado

> A Diretiva Unidades de Medida fixa as unidades legais do SI para qualquer medição ou indicação de quantidade na UE, para fabricantes, importadores, distribuidores, prestadores de serviços e organismos públicos. Aplica-se desde 1 de outubro de 1981; as indicações suplementares não métricas não têm data-limite e as definições do SI de 2018 aplicam-se desde 13 de junho de 2020.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 13 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 80/181/CEE	Tipo de ato	Directive
Em vigor	21 de dezembro de 1979	Aplicável a partir de	1 de outubro de 1981
Alterado por	Diretiva 85/1/CEE do Conselho, Diretiva 89/617/CEE do Conselho, Diretiva 1999/103/CE, Diretiva 2009/3/CE, Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão	Aplicado por	A diretiva não contém nenhum artigo próprio sobre execução ou sanções: os Estados-Membros adotam e aplicam as leis de transposição nos termos do artigo 7.º e fazem-nas cumprir através das suas próprias autoridades de metrologia e de fiscalização do mercado.
CELEX	31980L0181		

Datas-chave

20 de dezembro de 1979	Diretiva 80/181/CEE do Conselho adotada, em substituição da Diretiva 71/354/CEE, e publicada no JO L 39 de 15 de fevereiro de 1980	título e referência de publicação; informações sobre o documento
21 de dezembro de 1979	Entrada em vigor e data de efeitos da diretiva, tal como registadas no EUR-Lex	datas, entrada em vigor e data de efeitos
30 de junho de 1981	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva, que tinham de estar em vigor antes de 1 de julho de 1981, e informarem a Comissão	artigo 7.º, alínea a)
1 de outubro de 1981	Os Estados-Membros aplicam as suas disposições de transposição e a Diretiva 71/354/CEE é revogada	artigo 6.º e artigo 7.º, alínea a)
20 de dezembro de 1984	Diretiva 85/1/CEE do Conselho em vigor: faz três coisas — substitui a definição de metro do capítulo I, ponto 1.1, pela definição de 1983 (o comprimento do trajeto percorrido no vácuo pela luz durante 1/299 792	artigo 1.º, pontos 1 a 3, e artigo 2.º; quadro das alterações e anexo, capítulo

	458 de segundo), acrescenta às unidades especializadas do capítulo I, ponto 4, o milímetro de mercúrio para a pressão arterial e a pressão de outros fluidos corporais (1 mm Hg = 133,322 Pa) e o barn para a secção eficaz (1 b = 10^{-28} m²) e reformula a nota sobre prefixos, de modo que possam ser utilizados com essas unidades, com exceção do milímetro de mercúrio, sendo o múltiplo de 10^2 ares designado hectare, e suprime do capítulo II a unidade de pressão arterial e substitui a nota desse capítulo; os Estados-Membros tinham de pôr as medidas em vigor em 1 de julho de 1985	
30 de novembro de 1989	Diretiva 89/617/CEE do Conselho notificada e em vigor: substitui o artigo 1.º, alíneas b) e c), por três alíneas b), c) e d), de modo que as unidades do capítulo II permaneçam legais até uma data fixada pelos Estados-Membros em causa e as unidades do capítulo III e as novas unidades do capítulo IV até datas	artigo 1.º, pontos 1 a 5, artigos 2.º e 3.º com a nota de rodapé sobre a notifi

	não posteriores a 31 de dezembro de 1994 e 31 de dezembro de 1999, prorroga a autorização das indicações suplementares do artigo 3.º, n.º 2, de 31 de dezembro de 1989 para 31 de dezembro de 1999 e suprime o artigo 3.º, n.º 5, atualiza a referência à ISO 2955 no artigo 5.º de 1 de março de 1974 para 15 de maio de 1983, suprime o segundo parágrafo do artigo 6.º e, no anexo, substitui o capítulo II, suprime a braça do capítulo III e acrescenta o capítulo IV; os Estados-Membros dispunham de 24 meses a contar da notificação	
31 de dezembro de 1994	Última data que um Estado-Membro podia fixar para as unidades do capítulo III, as unidades imperiais de comprimento, área, volume, massa e energia do artigo 1.º, alínea c); após a data fixada por cada Estado, deixaram de ser unidades legais	artigo 1.º, alínea c), e anexo, capítulo III
31 de dezembro de 1999	Última data que um Estado-Membro podia fixar para as unidades do capítulo IV do artigo 1.º, alínea d): a	artigo 1.º, alínea d), e anexo, capítulo IV

	braça para a navegação marítima, a pinta e a onça fluida para certas bebidas em recipientes reutilizáveis, o gill para bebidas espirituosas, a onça e a libra para mercadorias vendidas a granel e o therm para o fornecimento de gás	
9 de fevereiro de 2000	Diretiva 1999/103/CE, adotada em 24 de janeiro de 2000 apesar do seu número de 1999, em vigor no dia da publicação: prorroga a autorização das indicações suplementares do artigo 3.º, n.º 2, de 31 de dezembro de 1999 para 31 de dezembro de 2009, insere o artigo 6.º-A sobre a análise ulterior da aplicação e, em especial, das indicações suplementares, segundo o procedimento de comité do artigo 18.º da Diretiva 71/316/CEE (desde a Diretiva 2009/34/CE, o seu artigo 17.º, n.º 1, e o comité do seu artigo 16.º), e altera o anexo no capítulo I, ponto 1.1.1 (a definição de temperatura Celsius), ponto	considerandos 4 e 5, artigo 1.º, pontos 1 a 3, artigos 2.º e 4.º; artigo 16.º, ar

	1.2.1 (radiano e esferorradiano), no quadro dos prefixos do ponto 1.3 e no ponto 3 relativo ao eletrão-volt e à unidade de massa atómica unificada; a transpor antes de 9 de fevereiro de 2001	
27 de maio de 2009	Diretiva 2009/3/CE em vigor: suprime a data-limite para as unidades do capítulo II e para as indicações suplementares, reformula o artigo 2.º, alínea a), de modo que a diretiva não fique limitada a domínios específicos da ação da União, insere o dever de comunicação do artigo 6.º-B, suprime o acre do capítulo II e reformula as unidades derivadas do SI do capítulo I	considerandos 1 a 3 e 10, artigo 1.º e artigo 3.º
1 de janeiro de 2010	Os Estados-Membros aplicam as medidas de transposição da Diretiva 2009/3/CE, após um prazo de transposição que terminava em 31 de dezembro de 2009	artigo 2.º, n.º 1
20 de maio de 2019	As novas definições das unidades de base do SI adotadas na 26.ª reunião da Conferência Geral de Pesos e Medidas, em 2018, tornam-se efetivas a nível	considerandos 3 e 4

	internacional, com base em valores numéricos fixos de sete constantes de definição	
13 de agosto de 2019	Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão em vigor: substitui o anexo, capítulo I, secção 1.1, pelas definições, baseadas em constantes, das sete unidades de base do SI e do grau Celsius	artigo 1.º, artigo 3.º e anexo
31 de dezembro de 2019	Prazo para o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a evolução do mercado relativa à diretiva e à sua aplicação, acompanhado, se for caso disso, de propostas	artigo 6.º-B
13 de maio de 2020	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições de transposição da Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão	artigo 2.º, n.º 1
13 de junho de 2020	Os Estados-Membros aplicam as disposições de transposição da Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão; é a data da versão consolidada da diretiva atualmente em vigor	artigo 2.º, n.º 1; cabeçalho da versão consolidada

14 de maio de 2021	Entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 866, de 11 de maio de 2021, relativa ao sistema internacional de unidades, SI, e outras unidades legais, que substitui a portaria n.º 618, de 13 de maio de 2020; repete a obrigação de utilizar as unidades prescritas, a exceção para os transportes, as regras sobre indicações suplementares e uma coima para as infrações	§§ 1 a 6 e a nota de rodapé que enumera as diretivas aplicadas
16 de julho de 2021	Aplica-se o Regulamento (UE) 2019/1020: a Diretiva 80/181/CEE é o ponto 6 do seu anexo I, pelo que as autoridades nacionais de fiscalização do mercado exercem, quanto a ela, os poderes de investigação e de execução do regulamento; a diretiva não consta nem da lista do artigo 4.º, n.º 5, nem do anexo II	artigo 2.º, n.º 1, artigo 4.º, n.º 5, artigos 14.º, 16.º, 41.º e 44.º, anexo I, pont
1 de janeiro de 2026	A Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas	histórico de versões de 2 de dezembro de 2025

	funções, incluindo a metrologia legal

Obrigações por função

Fabricante ou embalador que define as indicações de quantidade

- Exprimir todas as quantidades no produto, na sua embalagem, no seu rótulo, nas suas instruções e na sua documentação técnica numa unidade de medida legal, ou seja, numa unidade do capítulo I do anexo, salvo se se aplicar, ao caso concreto, um dos capítulos restritos ou a exceção para os transportes. artigo 1.º e artigo 2.º, alínea a)
- Construir os valores sobre as sete unidades de base do SI, o segundo, o metro, o quilograma, o ampere, o kelvin, a mole e a candela, e sobre as unidades delas derivadas: as unidades derivadas do SI com nomes especiais, do radiano ao katal, o grau Celsius, os múltiplos decimais formados com os vinte prefixos de yotta a yocto e os nomes especialmente autorizados litro, tonelada e bar. anexo, capítulo I, pontos 1.1 a 1.4
- Utilizar as unidades permitidas em domínios especializados apenas no interior desses domínios: a dioptria para a vergência dos sistemas óticos, o quilate métrico para a massa das pedras preciosas, o are para a área de terrenos agrícolas e de terrenos para construção, o tex para a massa por unidade de comprimento dos fios e linhas têxteis, o milímetro de mercúrio para a pressão arterial e a pressão de outros fluidos corporais, e o barn para a secção eficaz. anexo, capítulo I, ponto 4
- Quando se mantém um valor não métrico para um mercado de exportação ou para um público habituado a ele, apresentá-lo como indicação suplementar junto do valor do capítulo I, deixar que a indicação do capítulo I predomine e imprimir a outra indicação em carateres não maiores do que os da indicação correspondente do capítulo I. artigo 3.º, n.os 1, 2 e 4
- Seguir as regras de composição do anexo: formar os múltiplos e submúltiplos da unidade de massa acrescentando os prefixos à palavra grama e os respetivos símbolos ao símbolo g, acrescentar um prefixo ao numerador, ao denominador ou a ambas as partes de uma unidade escrita sob a forma de fração e nunca utilizar prefixos compostos formados pela justaposição de vários prefixos. anexo, capítulo I, ponto 1.3
- Quando a indicação figura no mostrador ou no indicador de um instrumento de medição, verificar se o Estado-Membro exigiu indicações de quantidade numa única unidade legal; na Dinamarca, a portaria sobre o SI esclarece qual é a unidade SI em causa e oferece as regras de escrita do seu anexo 2, e podem ser exigidas unidades legais para os indicadores dos instrumentos de medição mesmo no caso de equipamento antigo abrangido pela exceção do artigo 4.º. artigo 3.º, n.º 3, e artigo 4.º; § 3, stk. 4, e anexo 2 (bilag 2)
- Tratar a questão da unidade como distinta da questão da declaração: as regras setoriais decidem se uma quantidade líquida ou uma dimensão tem de ser declarada e de que forma, e a presente diretiva decide apenas a unidade em que o valor é expresso, pelo que as duas devem ser lidas em conjunto, e não isoladamente. artigo 1.º e artigo 2.º, alínea a)

Importador que introduz mercadorias na União

- Antes de colocar as mercadorias no mercado da União, verificar todas as indicações de quantidade que as acompanham, no produto, na embalagem, no rótulo, no manual e nos documentos de acompanhamento, e corrigir qualquer valor que não esteja expresso numa unidade legal. artigo 1.º e artigo 2.º, alínea a)
- No caso de mercadorias preparadas para um mercado de país terceiro, não se limitar a manter o valor não métrico: substituí-lo por um valor do capítulo I ou acrescentar o valor do capítulo I e torná-lo o predominante, com os carateres não métricos não maiores. artigo 3.º, n.os 1 e 4
- Não invocar a salvaguarda do artigo 4.º a menos que se aplique efetivamente: abrange os produtos e equipamentos já colocados no mercado ou em serviço quando a diretiva foi adotada, bem como os componentes e peças necessários para completar ou substituir peças desses produtos, e na Dinamarca está redigida como mercadorias e equipamentos colocados no mercado ou postos em utilização antes de 1 de julho de 1977. artigo 4.º; § 4
- Não tratar as unidades do capítulo II como geralmente disponíveis: a milha, a jarda, o pé, a polegada, a pinta e a onça troy são unidades legais apenas nos Estados-Membros que as autorizavam em 21 de abril de 1973, e a portaria dinamarquesa reproduz apenas o capítulo I. artigo 1.º, alínea b), e anexo, capítulo II; anexo 1 (bilag 1)
- Cooperar com a autoridade de fiscalização do mercado: desde 16 de julho de 2021, a diretiva é o ponto 6 do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que a autoridade pode exigir informações e documentos, realizar controlos, exigir medidas corretivas, impedir a disponibilização do produto e mandar retirá-lo, recolhê-lo ou destruí-lo. artigo 2.º, n.º 1, artigos 14.º e 16.º e anexo I, ponto 6

Distribuidor, retalhista ou vendedor em linha

- Assegurar que as etiquetas de prateleira, os catálogos, as listagens em linha e os textos de marketing dirigidos a utilizadores finais na União indicam dimensões, pesos, volumes, capacidades e outras quantidades em unidades legais; a obrigação acompanha a indicação de quantidade, e não a superfície em que figura. artigo 1.º e artigo 2.º, alínea a); considerando 2 e artigo 1.º, n.º 2
- Quando reetiqueta, reembala ou divide um produto, transpor a unidade legal para o novo rótulo e manter qualquer valor não métrico subordinado a ela, em carateres não maiores do que os da indicação correspondente do capítulo I. artigo 3.º, n.os 1 e 4
- Não reformular a quantidade de um fornecedor numa unidade da sua escolha e não converter um valor métrico num valor não métrico como única indicação; um valor não métrico isolado não é uma indicação suplementar. artigo 3.º, n.os 1 e 2
- Quando um cliente dinamarquês compra com base numa medição, ter presente que a autoridade de controlo pode ordenar ao proprietário do instrumento de medição que o ponha em conformidade e pode proibir a sua utilização quando o pagamento se baseia na medição. § 16 a
- Ter em atenção se as mercadorias se destinam a um Estado-Membro em que as unidades do capítulo II ainda são legais; fora desses Estados, a milha, a pinta e a onça troy só podem figurar como indicações suplementares. artigo 1.º, alínea b), e artigo 3.º; considerando 1

Administração pública, organismos de saúde e segurança, laboratórios e prestadores de serviços

- A administração pública, os organismos de saúde e segurança, os laboratórios e os prestadores de serviços utilizam unidades legais para os instrumentos que utilizam, as medições que efetuam e as quantidades que indicam; desde que a Diretiva 2009/3/CE reformulou o artigo 2.º, alínea a), a obrigação não está limitada a qualquer domínio específico da ação da União.
  considerando 2 e artigo 1.º, n.º 2; artigo 2.º, alínea a)
- A utilização médica e clínica segue o mesmo anexo: o milímetro de mercúrio continua a ser legal para a pressão arterial e a pressão de outros fluidos corporais, e é a única unidade especializada que não pode ser combinada com um prefixo. anexo, capítulo I, ponto 4 e respetiva nota
- Os laboratórios podem utilizar as unidades cujos valores em SI são obtidos experimentalmente, o eletrão-volt para a energia e a unidade de massa atómica unificada para a massa, com os prefixos do ponto 1.3, e o katal para a atividade catalítica, que a Conferência Geral de Pesos e Medidas adotou em 1999 para dar à medicina e à bioquímica uma unidade harmonizada.
  anexo, capítulo I, pontos 1.2.3 e 3; considerando 8
- No transporte aéreo e marítimo e no tráfego ferroviário, podem ser utilizadas unidades diferentes das obrigatórias quando previstas em convenções ou acordos internacionais que vinculem a União ou os Estados-Membros; a exceção limita-se a essas unidades e não abre a porta à rotulagem não métrica em geral. artigo 2.º, alínea b); § 2
- Quando um mandatário ou outra parte responde por um produto na União, ter presente que a Diretiva 80/181/CEE não consta da lista do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1020, pelo que o dever desse regulamento de dispor de um operador económico estabelecido na União não decorre da presente diretiva; pode, no entanto, decorrer de outro ato que se aplique ao mesmo produto.
  artigo 4.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 5

Sanções

A própria diretiva não estabelece sanções nem procedimento de execução. O artigo 7.º obriga os Estados-Membros a adotar, publicar e aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva, a informar a Comissão das mesmas e de quaisquer projetos de medidas neste domínio, pelo que a sanção reside no direito nacional. Desde 16 de julho de 2021, o lado da fiscalização assenta no Regulamento (UE) 2019/1020: a diretiva é o ponto 6 do seu anexo I, o que faz dela legislação de harmonização da União para efeitos do regulamento, pelo que as autoridades de fiscalização do mercado dispõem dos poderes do artigo 14.º para exigir documentos e informações, realizar controlos e entrar em instalações, e das medidas do artigo 16.º para exigir medidas corretivas, impedir que o produto seja disponibilizado, retirá-lo, recolhê-lo ou destruí-lo, fixar condições prévias para a sua disponibilização e avisar os utilizadores finais. A diretiva não consta do anexo II desse regulamento, pelo que o dever do artigo 41.º de fixar sanções para as infrações não lhe chega por via do regulamento, e também não consta da lista do artigo 4.º, n.º 5. Na Dinamarca, a portaria n.º 866, de 11 de maio de 2021, pune com coima a infração ao dever de utilizar as unidades prescritas e à regra da predominância, e pune com coima quem, intencionalmente ou por negligência grave, indique uma unidade SI de forma a induzir em erro, com responsabilidade penal das empresas nos termos do capítulo 5 do código penal; a portaria é emitida ao abrigo do § 18, stk. 1, e do § 23, stk. 3, da lei n.º 1518, de 18 de dezembro de 2018, relativa à promoção da atividade empresarial, cujo § 18, stk. 1, exigia então que o ministro fixasse regras de metrologia, incluindo as unidades de medida aplicáveis. Esse poder transitou entretanto: a lei n.º 782, de 4 de maio de 2021, transferiu a metrologia para a lei dos produtos com efeitos desde 1 de julho de 2021, em que o poder regulamentar do ministro em matéria de unidades de medida é agora o § 8 a e as unidades de medida constituem o domínio de produtos n.º 19 do § 2, stk. 1. O § 7, stk. 1, da lei n.º 782/2021 mantém em vigor as regras adotadas ao abrigo do capítulo 8 da lei relativa à promoção da atividade empresarial até serem revogadas ou substituídas por regras adotadas ao abrigo da lei dos produtos, razão pela qual a portaria n.º 866/2021 — emitida sete semanas antes de a transferência produzir efeitos — continua em vigor, e razão pela qual o § 18 da atual consolidação da lei relativa à promoção da atividade empresarial (LBK nr. 230, de 29 de fevereiro de 2024) já não contém qualquer poder em matéria de metrologia. Os dois instrumentos não são, assim, dois regimes paralelos, mas uma transição: a portaria é a regra de fundo, e a lei dos produtos fornece a autoridade de controlo, os poderes e as sanções. A lei dos produtos designa a Erhvervsstyrelsen como autoridade de controlo e permite-lhe avisar os utilizadores, fazer cessar a comercialização enganosa, ordenar a correção da falha, fazer cessar as vendas, ordenar a retirada, a recolha ou a destruição, proibir a colocação no mercado, a disponibilização, o fornecimento ou a colocação em serviço, e ordenar ao proprietário de um instrumento utilizado para medições com base em pagamento que o ponha em conformidade ou proibir a sua utilização; as infrações a essas decisões são punidas com coima e, em circunstâncias agravantes, com pena de prisão até dois anos. Desde janeiro de 2026, a Sikkerhedsstyrelsen é o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen.

artigo 7.º; artigo 2.º, n.º 1, artigo 4.º, n.º 5, artigos 14.º, 16.º e 41.º, anexo I, ponto 6, e anexo II; preâmbulo e § 5; § 18, stk. 1, e § 23,

Lista de verificação

1. Enumerar todos os locais em que uma quantidade medida figura num determinado produto: conteúdo líquido, dimensões, capacidade, posologia, área, massa por comprimento, pressão, energia, na embalagem, no rótulo, no manual, na ficha técnica, na etiqueta de prateleira e na listagem em linha.
2. Fazer do valor determinante uma unidade do capítulo I em cada um desses locais, assente nas sete unidades de base do SI e nas unidades delas derivadas, e utilizar as unidades especializadas, como a dioptria, o quilate métrico, o are, o tex, o milímetro de mercúrio e o barn, apenas no seu próprio domínio (anexo, capítulo I, pontos 1 e 4).
3. Quando se mantém um valor não métrico, imprimi-lo como indicação suplementar junto do valor métrico, manter a indicação métrica predominante e manter os carateres não métricos não maiores do que os métricos correspondentes (artigo 3.º, n.os 1 e 4).
4. Verificar as regras de composição: os múltiplos da massa formam-se sobre a palavra grama e o símbolo g, um prefixo pode figurar no numerador ou no denominador de uma unidade em fração, ou em ambos, e os prefixos compostos não são permitidos (anexo, capítulo I, ponto 1.3).
5. Tratar a milha, a jarda, o pé, a polegada, a pinta e a onça troy como unidades legais apenas nos Estados-Membros que as autorizavam em 21 de abril de 1973, e o acre, o galão, o quart, o gill, a onça fluida, a libra, a braça e o therm como já não legais em lado nenhum, uma vez que as janelas do artigo 1.º, alíneas c) e d), se encerraram no final de 1994 e de 1999.
6. Confirmar se o Estado-Membro em que vende exigiu que os instrumentos de medição ostentem uma única unidade legal ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3; a Dinamarca não o fez e a sua portaria sobre o SI pede, em vez disso, que a unidade SI seja indicada com clareza e oferece regras de escrita para símbolos e unidades compostas.
7. Manter a exceção para o transporte aéreo, marítimo e ferroviário dentro do que diz: as unidades diferentes das obrigatórias só são permitidas nesses domínios quando uma convenção ou acordo internacional que vincule a União ou os Estados-Membros as preveja (artigo 2.º, alínea b)).
8. Não alargar a salvaguarda do artigo 4.º: abrange os produtos e equipamentos já colocados no mercado ou em serviço quando a diretiva foi adotada e as peças que completam ou substituem peças dos mesmos, sendo 1 de julho de 1977 a data-limite dinamarquesa, e podem continuar a ser exigidas unidades legais para os indicadores dos instrumentos de medição.
9. Verificar que a documentação técnica, os desenhos e os cálculos que sustentam uma declaração de conformidade ao abrigo de outro ato utilizam as mesmas unidades legais que a embalagem, uma vez que a obrigação abrange também as medições efetuadas e os instrumentos utilizados.
10. Ler a presente diretiva em conjunto com as regras setoriais que decidem se, e de que forma, uma quantidade tem de ser declarada; essas regras fixam a declaração, e esta fixa a unidade.

Fontes

1. Texto consolidado da Diretiva 80/181/CEE do Conselho relativa às unidades de medida, versão de 13 de junho de 2020 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01980L0181-20200613
2. Diretiva 80/181/CEE do Conselho tal como publicada no JO L 39 de 15 de fevereiro de 1980 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31980L0181
3. Informações sobre o documento, datas, retificações e atos de alteração do CELEX 31980L0181 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31980L0181
4. Diretiva 2009/3/CE que altera a Diretiva 80/181/CEE e tornou as indicações suplementares e as unidades do capítulo II ilimitadas no tempo (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0003
5. Diretiva (UE) 2019/1258 da Comissão que adapta o anexo às definições de 2018 das unidades de base do SI (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L1258
6. Diretiva 2009/34/CE relativa às disposições comuns aos instrumentos de medição e aos métodos de controlo metrológico, que substituiu a Diretiva 71/316/CEE e prevê o comité referido no artigo 6.º-A (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32009L0034
7. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, cujo anexo I enumera a diretiva como ponto 6 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
8. Unidades de medida na UE (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology/units-measurement-eu_en
9. Metrologia legal (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/single-market/goods/building-blocks/legal-metrology_en
10. Bekendtgørelse nr. 866 af 11. maj 2021 om det internationale enhedssystem, SI, og andre lovlige enheder (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/866
11. Bekendtgørelse nr. 618 af 13. maj 2020 om det internationale enhedssystem, SI, og andre lovlige enheder, revogada em 14 de maio de 2021 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2020/618
12. Bekendtgørelse af lov om produkter og markedsovervågning, LBK nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
13. Regler og bekendtgørelser for måling og vægt (Sikkerhedsstyrelsen) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/maaling-og-vaegt-metrologi/love-og-regler-0/regler-og-bekendtgoerelser-maaling-og-vaegt
14. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen a partir de janeiro de 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.